

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
(CAE) sobre o Projeto de Lei do Senado nº 486, de
2008, que *unifica a hora legal no território
brasileiro.*

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 486, de 2008, de autoria do Senador Arthur Virgílio, está estruturado sob a forma de dois artigos. O primeiro unifica a hora legal em todo o território brasileiro, tomando como referência a hora de Brasília, com três horas de atraso em relação à hora de Greenwich. O segundo artigo dispõe que a lei entre em vigor sessenta dias a contar de sua publicação.

Em sua justificação, o autor rememora o fato de que a hora legal brasileira foi estabelecida a partir de 1º de janeiro de 1914, pelo Decreto nº 10.546, de 05 de novembro de 1913, tendo como base a hora do meridiano fundamental de Greenwich, diminuída de duas, três, quatro ou cinco horas, conforme o fuso a que pertencer o lugar considerado. Estabeleceu-se, portanto, um conjunto de quatro fusos horários para o País.

O ilustre Senador lembra que a Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, eliminou o quarto fuso, fixando a hora do Estado do Acre e partes dos Estados do Amazonas e Pará em 1 hora a menos em relação ao horário de Brasília. Com isso, atualmente, apenas os Estados do Amazonas, Acre, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Roraima, têm a defasagem de uma hora em relação a Brasília. Esse fato causa os mais variados transtornos na relação dessas unidades da federação com os outros estados e o Distrito Federal.

O autor enumera alguns desses transtornos, tais como obstáculos à maior integração do espaço econômico nacional; prejuízos de grande monta à integração econômica das populações e atividades realizadas na porção mais ocidental da área continental brasileira; deficiente integração dos centros comerciais e industriais de Manaus, Rio Branco, Cuiabá, Campo Grande, Porto Velho e Boa Vista nos negócios realizados nas praças do Centro-Sul do país; enorme descompasso no ritmo vertiginoso de progresso nas comunicações e nos transportes.

O Senador Arthur Virgílio defende a adoção de fuso horário único em todo o território nacional ante a unificação e informatização do sistema financeiro, e o desenvolvimento dos transportes aéreos e das comunicações via satélite. Considera, ainda, os benefícios potenciais para as populações residentes nas regiões ocidentais do País, levando-as a ter participação plena na vida econômica, política e cultural dos centros desenvolvidos do Sul e do Sudeste.

É tese do autor que o PLS que apresenta é capaz de prover uma das condições indispensáveis para que a sociedade brasileira possa vencer os desniveis econômicos e sociais que ainda dividem o País em regiões ricas e regiões pobres.

A matéria foi lida em plenário em 17 de dezembro de 2008, sendo remetida a esta Comissão e, posteriormente, à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A análise do mérito do PLS nº 486, de 2008, leva-nos à conclusão de que, se a redução no número de fusos horários facilita significativamente a maior integração do espaço econômico nacional, por extensão, a eliminação desses fusos, a partir da unificação da hora legal brasileira, trará ganhos ainda maiores para a economia nacional.

Não se pode ignorar o fato de o acelerado desenvolvimento científico, tecnológico e industrial que presenciamos fornecer instrumentos capazes de diminuir as distâncias geográficas, políticas e culturais. Todavia, também não restam dúvidas quanto ao fato de os estados cujos fusos horários diferem da hora oficial do País serem muito prejudicados em seu desenvolvimento econômico.

A existência de múltiplos fusos dificulta as transações sujeitas a horários específicos de abertura e fechamento nas demais regiões. As operações do mercado financeiro, por exemplo, são um desafio para os gerentes e analistas de sistemas, pois as dificuldades são enormes, especialmente nos meses nos quais é adotado o horário de verão.

Em resumo, quanto ao mérito da proposição, julgamos que a unificação dos fusos facilitará, em muito, as atividades comerciais, financeiras e de transporte, bem como a comunicação entre as diferentes regiões do País. Em nosso entendimento, a proposição favorecerá o desenvolvimento dos estados situados nas fronteiras ocidentais do território nacional, sem prejuízo para os demais, facilitando a integração das atividades econômicas, sociais e culturais no Brasil.

No que respeita à iniciativa das leis, a presente proposição se encontra entre as competências do Congresso Nacional, especificadas no art. 48 da Constituição Federal. Quanto ao aspecto jurídico, a norma proposta inova o sistema jurídico nacional e, do ponto de vista da técnica legislativa, obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

III – VOTO

Pelo mérito e por sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator